

Banco de Portugal

Carta-Circular nº 2/2006/DMR, de 11-01-2006

ASSUNTO: Quadro de Avaliação da Qualidade de Crédito do Eurosistema para activos não transaccionáveis

Em 2004, o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) aprovou a introdução gradual de uma Lista Única no âmbito do quadro de activos de garantia do Eurosistema para substituir o actual sistema que contempla duas listas de activos de garantia elegíveis. No mesmo ano, o Conselho decidiu incluir os empréstimos bancários a empresas e entidades do sector público na Lista Única de activos elegíveis para garantir operações de crédito às contrapartes, no âmbito da execução das operações de política monetária e do crédito intradiário. Decidiu também incluir na Lista Única os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, na condição de que a análise dos aspectos ainda em aberto não viesse a revelar quaisquer dificuldades inesperadas.

Já em 2005, o Conselho do BCE, entre outras medidas, reiterou algumas das decisões anteriores relativamente à Lista Única e estabeleceu que os empréstimos bancários serão elegíveis como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema em todos os países da área do euro a partir de 1 de Janeiro de 2007, data em que serão implementados critérios comuns de elegibilidade e o quadro de avaliação da qualidade de crédito do Eurosistema.

Não obstante toda a informação relevante sobre a matéria em apreço ter vindo a ser devidamente divulgada na Internet de forma faseada, através de comunicados do BCE, no endereço electrónico do Banco de Portugal (www.bportugal.pt), bem como na página do BCE (www.ecb.int), o Conselho considerou também oportuno clarificar os aspectos que presidem à aplicação do Quadro de Avaliação da Qualidade de Crédito do Eurosistema (ECAF) no caso específico dos activos de garantia não transaccionáveis, nomeadamente empréstimos bancários, para o que se junta uma Nota intitulada “Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema: Elementos Essenciais do Quadro de Avaliação da Qualidade de Crédito do Eurosistema para Activos Não Transaccionáveis”.

ANEXO:

- Nota intitulada “Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema: Elementos Essenciais do Quadro de Avaliação da Qualidade de Crédito do Eurosistema para Activos Não Transaccionáveis”.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

QUADRO DE ACTIVOS DE GARANTIA DO EUROSISTEMA: ELEMENTOS ESSENCIAIS DO QUADRO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA PARA ACTIVOS NÃO TRANSACCIONÁVEIS

Nos termos do Artigo 18.º-1 dos Estatutos do BCE/SEBC, as operações de crédito do Eurosistema deverão ser adequadamente garantidas, ou seja, entre outros requisitos, as garantias devem cumprir elevados padrões da qualidade de crédito. O Quadro de Avaliação da Qualidade de Crédito do Eurosistema (*The Eurosystem Credit Assessment Framework* adiante designado por ECAF) inclui os procedimentos e regras que estabelecem o requisito do Eurosistema de que sejam cumpridos elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única de activos de garantia, no sentido de assegurar a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação da qualidade de crédito utilizadas. Deste modo, o ECAF é um elemento essencial na prossecução dos objectivos de ter uma Lista Única de activos de garantia, nomeadamente para fomentar a igualdade nas condições de concorrência na área do euro, de promover o tratamento equitativo das contrapartes e emitentes e de aumentar a transparência global do quadro de activos de garantia.

A presente nota descreve a aplicação do ECAF no caso específico dos activos de garantia não transaccionáveis, nomeadamente empréstimos bancários. A aplicação do ECAF a outras classes de activos elegíveis será objecto de uma nova comunicação no futuro.

Na sequência da decisão do Conselho do Banco Central Europeu (BCE), de 2004, de instituir uma Lista Única para substituir o actual sistema de duas listas de activos de garantia elegíveis (ver o comunicado de 10 de Maio de 2004), e da aprovação do quadro para a inclusão de activos não transaccionáveis na Lista Única de activos de garantia elegíveis (ver o comunicado de 22 de Julho de 2005), foram tomadas novas medidas para a criação de um Quadro de Avaliação da Qualidade de Crédito do Eurosistema relativas aos requisitos de qualidade de crédito a satisfazer pelos activos não transaccionáveis.

De acordo com a decisão do Conselho do BCE publicada em 18 de Fevereiro de 2005 (ver as “Decisões tomadas pelo Conselho do BCE” publicadas nessa data, bem como o comunicado de 5 de Agosto de 2004), os empréstimos bancários serão elegíveis como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema em todos os países da área do euro a partir de 1 de Janeiro de 2007, data em que o ECAF será implementado.

Os critérios de elegibilidade dos empréstimos bancários foram já especificados, tendo sido descritos no comunicado de 22 de Julho de 2005. O critério de elegibilidade que é abordado pelo ECAF está relacionado com o risco de crédito – ou seja, a solidez financeira – do devedor.

1. ÂMBITO DO QUADRO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

O ECAF consiste em quatro fontes de avaliação da qualidade de crédito: agências de notação de crédito ou, mais precisamente, instituições externas de avaliação de crédito (IEAC), sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos bancos centrais nacionais, sistemas de notação de crédito internos (sistemas IRB) das contrapartes e ferramentas de notação de crédito (*rating tools*) fornecidas por terceiros. Cada uma das fontes de avaliação da qualidade de crédito inclui diferentes sistemas de avaliação da qualidade de crédito.

O futuro ECAF terá por base três princípios essenciais:

- coerência: deve ser disponibilizado um vasto conjunto de sistemas de avaliação da qualidade de crédito em toda a área do euro, com resultados coerentes;
- rigor: os sistemas devem calcular com rigor os riscos de crédito dos emitentes de activos de garantia e dos devedores;
- comparabilidade: é necessário um mecanismo para comparar e acompanhar os diferentes sistemas que compõem o quadro de avaliação.

De modo a assegurar que os princípios essenciais sejam cumpridos, todas as fontes de avaliação da qualidade de crédito terão de satisfazer um conjunto de **critérios de elegibilidade**, específicos para cada fonte. Além disso, será utilizada uma série de especificações e instrumentos técnicos – incluindo um **limite mínimo da qualidade de crédito** e um **processo de acompanhamento e de reporte do desempenho da avaliação de crédito** (“*traffic light approach*”) – para garantir que os activos de garantia elegíveis cumpram os padrões mínimos de qualidade de crédito.

2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

O Eurosistema estabeleceu critérios de elegibilidade para cada fonte de avaliação da qualidade de crédito, sendo que os seus elementos-chave se encontram sintetizados abaixo.

2.1 Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC)

As IEAC são instituições cujas avaliações de crédito podem ser utilizadas por instituições de crédito para o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o quadro de Basileia II e a Directiva da União Europeia sobre os Requisitos de Capital. As IEAC estão sujeitas ao reconhecimento das autoridades de supervisão nacionais do país no qual a instituição pretende utilizar as suas avaliações de crédito para efeitos de requisitos de capital. No âmbito do ECAF, propõe-se que o único critério que regulamente a elegibilidade das IEAC consista no seu reconhecimento formal pela autoridade de supervisão relevante no seio da União Europeia.

2.2 Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos bancos centrais nacionais

Actualmente, os SIAC elegíveis são operados pelo Deutsche Bundesbank, Banco de Espanha, Banque de France e Oesterreichische Nationalbank.

2.3 Sistemas de notação de crédito internos (sistemas IRB)

As contrapartes podem também optar por utilizar os seus sistemas IRB, aceites pelas autoridades de supervisão para o cálculo dos requisitos de adequação de fundos próprios, como sistema de avaliação da qualidade de crédito. Para a participação no ECAF, é necessário o reconhecimento de um sistema IRB por parte de uma autoridade de supervisão de um país da União Europeia¹.

2.4 Ferramentas de notação de crédito (*rating tools*) fornecidas por terceiros

As ferramentas de notação são uma fonte de avaliação da qualidade de crédito que consistem em aplicações de terceiros que classificam os devedores, com base em contas financeiras auditadas. Ferramentas de notação específicas devem ser aceites pelo Eurosistema de modo a poderem integrar o ECAF para as operações de crédito do Eurosistema. A aceitação terá por base os mesmos princípios subjacentes ao processo de reconhecimento das IEAC no âmbito do quadro de Basileia II. Prevê-se que as ferramentas sejam operadas pelos respectivos fornecedores e que os dados sejam disponibilizados pelas contrapartes.

Será disponibilizada mais informação pormenorizada através de posteriores comunicações, incluindo uma versão revista da publicação do BCE intitulada “A execução da política monetária na área do euro: documentação geral sobre os procedimentos de política monetária do Eurosistema” (referida como “Documentação Geral”), nomeadamente sobre os seguintes temas:

- os critérios de elegibilidade que serão aplicados às fontes de avaliação da qualidade de crédito;
- as condições que regem a admissão de operadores de ferramentas de notação;
- os procedimentos para o reporte por parte dos avaliadores.

Além disso, o Eurosistema, na devida altura, comunicará a lista das IEAC elegíveis e das ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros.

3. LIMITE MÍNIMO DA QUALIDADE DE CRÉDITO

Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente ao risco de crédito são definidos em termos de uma notação de crédito “A”². A probabilidade de incumprimento ao longo de um ano será a medida central do ECAF. A probabilidade de incumprimento ao longo de um horizonte de um ano será utilizada para a definição de um limite mínimo de elegibilidade e para o acompanhamento do desempenho dos sistemas. Para o limite mínimo da qualidade de crédito, considerou-se que um valor de 0.10% é um equivalente ajustado à taxa de incumprimento associada à notação de crédito “A”. O limite mínimo de elegibilidade foi assim fixado em 0.10%, estando sujeito a uma revisão regular.

Tendo em conta o acima exposto, o Eurosistema aceitará apenas títulos de dívida de mutuários:

- com pelo menos uma notação “A” de uma das três principais IEAC; ou
- com uma probabilidade de incumprimento esperada igual ou inferior a 0.10%.

4. QUADRO DE ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO

O acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas de avaliação da qualidade de crédito requererá um reporte regular das taxas de incumprimento observadas. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento e de reporte do desempenho da avaliação de crédito (“*traffic light approach*”) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A “*traffic light approach*” refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento verificadas e tem por objectivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. O funcionamento preciso desta “*traffic light approach*” será comunicado na devida altura numa versão revista da “Documentação Geral”. Caso ocorra um “não cumprimento”, está previsto um procedimento no sentido de corrigir o limite mínimo de probabilidade de incumprimento aceite para o sistema em falta. A possibilidade de suspensão ou exclusão de sistemas em falta apenas está prevista em situações extremas.

¹ Dado que a maior parte dos sistemas IRB apenas serão aprovados no decurso de 2007, potenciais contrapartes com sistemas IRB deverão utilizar outras fontes ou sistemas de avaliação da qualidade de crédito até que os seus sistemas sejam validados.

² Ou seja, a notação de longo prazo mínima “A-” da Fitch ou S&P, ou “A3” da Moody’s.

5. SELECÇÃO DAS FONTES

Cada contraparte pode seleccionar livremente uma fonte de entre aquelas que são elegíveis (IEAC, sistemas IRB, ferramentas de notação ou SIAC) e utilizará essa fonte como a principal ferramenta para avaliar os devedores/garantes dos empréstimos bancários que serão submetidos como activos de garantia. Terá então de adoptar este sistema de avaliação da qualidade de crédito por um período mínimo de um ano.

O ECAF proíbe que os bancos alternem entre fontes de avaliação da qualidade de crédito. Porém, caso seja submetido um pedido devidamente fundamentado, as contrapartes poderão ser autorizadas a utilizar mais do que um sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito, nomeadamente em casos de cobertura insuficiente ou outras circunstâncias especiais que exijam alguma flexibilidade.

Além disso, nenhuma das quatro fontes de avaliação da qualidade de crédito elegíveis terá um estatuto privilegiado quer em termos gerais quer num país específico. A “*traffic light approach*” e o quadro de acompanhamento do desempenho têm por objectivo assegurar um grau suficiente de coerência entre os sistemas de modo a garantir a igualdade nas condições de concorrência e a compatibilidade com as preferências de risco do Eurosistema. O Eurosistema tem o direito de recusar devedores com base em informação adicional relevante. Estas excepções devem: ter motivos válidos, não ser sistemáticas e, em princípio, ser muito limitadas.

A informação sobre a qualidade de crédito referente a devedores/garantes de empréstimos bancários comunicada por uma contraparte será totalmente confidencial e dela apenas terão conhecimento o Eurosistema e a contraparte em questão.

6. ENTIDADES DO SECTOR PÚBLICO SEM NOTAÇÃO DE CRÉDITO

Para as entidades do sector público sem uma avaliação da qualidade de crédito dada por uma IEAC, foi acordada uma solução no sentido de determinar as condições segundo as quais estas poderão cumprir os “elevados padrões da qualidade de crédito”. Esta solução é consistente com o tratamento destas entidades à luz do novo quadro de adequação de fundos próprios de Basileia II. A tabela que se segue apresenta a classificação das entidades do sector público em três categorias e o tratamento de cada uma destas categorias.

Classe de entidades do sector público devedoras	Tratamento sugerido pelo ECAF
1) As entidades do sector público não pertencentes à administração central, com legislação fiscal própria e sujeitas a acordos institucionais específicos que sugerem uma probabilidade de incumprimento semelhante à administração central	Tratadas como a administração central, ou seja, como estando sujeitas ao cumprimento do limite mínimo de <i>rating</i> do ECAF por parte da administração central
2) Outras entidades do sector público não pertencentes à administração central e organismos administrativos, não comerciais, detidos pela administração central ou local e sujeitos a regras rigorosas relativamente aos empréstimos e para os quais o incumprimento parece pouco provável devido ao seu estatuto público especial	Elegíveis caso a notação da administração central esteja um nível acima do limite mínimo de <i>rating</i> do ECAF (ou seja, dado que o limite mínimo de <i>rating</i> é “A”, a administração central deve ter pelo menos a classificação de “AA”)
3) Organismos comerciais detidos pela administração central ou local (e organismos não comerciais detidos pela administração central ou local que não se enquadrem na categoria anterior)	Tratados como emitentes ou devedores privados

A aplicação rigorosa desta abordagem dependerá do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, que está actualmente envolvido em questões relacionadas com a implementação decorrentes da transposição deste quadro para uma directiva da UE.

À excepção das situações em que o sistema IRB não é validado pelas autoridades de supervisão para esta categoria de devedores, uma contraparte com IRB deverá, em princípio, utilizar as suas próprias avaliações da qualidade de crédito de modo a determinar a elegibilidade das entidades do sector público devedoras. Poderão ser abertas excepções caso seja submetido um pedido devidamente fundamentado.